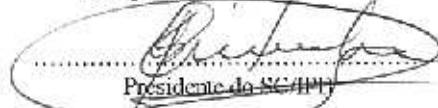


USP/5581

DOC. N. 148 ~~148~~

Doc. N. 002 - CLJ4

Despacho: Aprovado.


Presidente do SC/IPB

Recife, 12/7/99

Relatório da Comissão N. IV - Legislação e Justiça

Quanto ao Doc. N. 148 - Consulta do Presbitério Norte de Pernambuco sobre a aplicabilidade da lei n. 9532 de 10/12/97 que dispõe sobre imunidade e tributação de empresas em geral.

O SC/IPB

Considerando:

- 1) A complexidade da matéria
- 2) As dificuldades inerentes à administração econômica das igrejas, especialmente no que diz respeito ao artigo 150 da CRFB inciso VI letra b;
- 3) Que não existem normas padronizadas para a aplicabilidade da matéria.

RESOLVE:

- 1 - Acolher o documento;
- 2 - Nomear Comissão Especial composta de tributaristas, juristas e contadores, especializados, para que apresente relatório circunstanciado à CE/SC/2000, considerando ainda os termos da lei 9718/98 e afins.
- 3 - Determinar à mesa do SC/IPB que publique e oriente o cumprimento das normas a serem estabelecidas.

Sala das Sessões 19 de Julho de 1999





IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
XXXIV CONVENTO

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL 000148
PROTOCOLO

SUPREMO CONCÍLIO - 1998

**COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO E
JUSTIÇA - IV**


PRESIDENTE


14/7/88

Do Presbitério Norte de Pernambuco

Consulta sobre a matéria "Pacote fiscal complica declaração de empresas", onde faz a proibição das entidades imunes de não remunerarem seus administradores, sob pena de perderem a imunidade tributária, e sendo que a igreja, hoje imune, remunera seu administrador (pastor ou presbítero).

Nº 40

22/04/98



IGREJA
PRESBITERIANA
do BRASIL

PRESBITÉRIO NORTE DE PERNAMBUCO (PNPE)
SINODO DE PERNAMBUCO

PNPE resolve:

Encaminhar a Executiva do Supremo Concilio, consulta da Igreja Presbiteriana das Graças, quanto a aplicação da lei 9532 de 10/12/97(segue anexo).

Recife, 03 de abril de 1998


Valdemir de Barros Sarmento
Secretário Executivo

Igreja Presbiteriana das Graças
Rua Stº Elias, 470 Espinheiro – Recife - PE

Recife, 03 de abril de 1998.

À
Comissão Executiva do Presbitério Norte de Pernambuco.
Nesta.

Prezados irmãos em Cristo:

SC
—

Solicitamos um parecer dessa comissão, com relação à matéria publicada no Jornal do Comércio do dia 22/03/98, intitulada, "Pacote fiscal complica declaração de empresas", onde , na parte relativa às instituições isentas de imposto de imposto de renda , faz referências à proibição das entidades imunes de não remunerarem seus administradores , sob pena de perderem a imunidade tributária.

A matéria acima referida , tem como base o disposto no artigo 15,§ 3º, que remete as instituições isentas do pagamento do imposto de renda e contribuição social, ao artigo 12, § 2º , alíneas "a" a "e" e , ainda, artigos 13 e 14 da Lei 9.532, de 10/12/97.

A seguir relacionamos alguns questionamentos concernentes ao assunto :

1. Sendo as igrejas presbiterianas administradas por seus conselhos, e, sendo o pastor efetivo presidente do mesmo, logo, também administrador, estariam as igrejas infringindo a norma legal ao remunera-lo?
2. Um presbítero, que, estando à frente dos trabalhos de uma congregação ligada a sua igreja, e, sendo remunerado por esta atividade, estaria , também, a igreja passível de punição, pois a Lei trata de "remuneração a qualquer título"?

Relacionamos alguns artigos da Constituição da IPB , onde são tratados temas relativos às funções dos pastores e presbíteros dentro das igrejas: artigos 25; 26; 27§2º, 30; 34; 35; 36 g; 50 e 52.

Gostaríamos de salientar, que, o fato da Constituição da IPB regrer as atribuições e vinculações de pastores e presbíteros dentro da igreja , tais como, a vinculação do pastor ao Presbitério, talvez não seja suficiente para satisfazer o disposto na legislação tributária. Como poderemos provar, de fato, que o pastor não está ligado a administração da igreja?

Sugerimos, que, caso julguem necessário, seja efetuada uma consulta à Comissão Executiva do Supremo Concílio , como também à Secretaria da Receita Federal.

Agradecemos antecipadamente a gentileza dessa Comissão Executiva na elaboração do parecer solicitado, rogando ao nosso Deus as bençãos dos céus sobre os membros desse concílio.

Atenciosamente,
Luiz Edson Marinho
Secretário do Conselho da Ig. Presb. das Graças

Obs. Encontra-se anexo, cópia do artigo do Jornal do Comércio e da legislação citada.

EMPREGO Banco de horas também está em pauta

SANTO DE IMAGEM/MIC

2%

**é a alíquota para
recolhimento do FGTS
nos contratos temporários**

comissões para

o fisco das discussões.

Segundo o advogado José Almeida Queiroz, da Almeida & Ednilson Advogados, é que presta assessoria jurídica à Apes, a maioria dos superintendentes ligados à Associação deverá aumentar o quadro funcional em 35%. Algumas redes maiores poderão crescer em 25% o número de funcionários, com as contratações por tempo determinado.

Segundo Almeida, O acordo para a execução dessa nova modalidade de contratação manterá cláusulas que "amarram" o projeto, para que

Além disso, a implantação do banco de horas é outro ponto que está sendo analisado pela Apes. Essa é uma novidade que, segundo o advogado, os sindicatos estão assimilando de forma mais fácil, pois não põe em risco o emprego do trabalhador. A manutenção da abertura aos domingos também deverá constar da pauta. Está previsto a ampliação desse acordo para os feriados, onde haverá um calendário a ser estabelecido pelos dois lados para que em festas como Natal e Ano Novo não haja expediente.

JOSE PAULO**KIPIPER**

OPINIÕES VOLUNTÁRIAS

tributada na fonte, sem separar os demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do Imposto de Renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Aposentadoria

São tributáveis os rendimentos recebidos por pessoa física portadora de doença grave?

São isentos apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, e suas respectivas

indemizações pagas a essa pessoa jurídica de direito público e servidores públicos civis e militares, a ser isentos do imposto de renda na fonte e na declaração até 1º/01/96.

No caso de empregados-coletistas, rescisão de contrato de trabalho, e também apenas os valores relativos às indenizações trabalhistas até o limite garantido pela CL ou dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho e o montante depositado no FGTS.

Pacote fiscal complica declaração de empresas

ANA ARAGÃO

A Receita Federal está preocupada com a declaração de ajuste das pessoas jurídicas. Com o pacote fiscal de outubro, uma série de modificações foram criadas. A principal delas é o fim da dispensa de declaração para as empresas que não estavam em atividade em 97. Esta alteração criou uma espécie de "formulario verde" para as pessoas jurídicas, ou seja, um formulário simplificado que pede as informações básicas sobre o contribuinte.

"As empresas que funcionaram por um período em 97, mas encerraram suas atividades também no ano passado não se encaixam no conceito de inatividade", destaca o gestor de Tributação da 4ª Região Fiscal, Fernando Farias. A falta da declaração vai transformar a empresa em omissa diante da Receita Federal, o que vai implicar em multa de R\$ 414,35, que pode ser dobrada em casos de reincidência.

Os sócios de empresas que não sejam consideradas inativas também são obrigados a fazer declaração de Imposto de Renda. Este é um dos requisitos que obrigam a pessoa física a fazer declaração de rendi-

mento e foi criado com o pacote fiscal de outubro. Nos casos das pequenas empresas, os pagamentos aos sócios também ficaram exceto os relativos à produção, gastos, ou serviços prestados.

Todos os formulários para pessoas jurídicas, inclusive os simples, estão em meio magnético, seja, em disquetes ou Internets nas empresas optantes pelo simples poderão usar o documento impresso. Estes contribuintes fazendo sua primeira declaração de imposto de renda este ano lembrar que este será um documento meramente informativo, "pois o simples é pago mensalmente e são vários tributos federais".

ISENTAS — O pacote fiscal mudou a legislação de pessoas jurídicas, ou seja, aquelas pessoas jurídicas que são dispensadas do Imposto de Renda, por Constituição. A partir deste ano, empresas devem preencher os pré-requisitos para serem consideradas imunes - não remuneradas dirigentes pelos serviços prestados, por exemplo. Todos elas estão no manual que vem no disquete-programa.

FRIO GELO SECO
Conheça o aspecto frio de sua empresa

- ✓ Sorveterias
- ✓ Bares e Restaurantes
- ✓ Pesqueiros
- ✓ Entretenimento
- ✓ Transportes
- ✓ Medicinal
- ✓ Alimentos
- ✓ Indústria

Fone: 445.9656 Fax: 445.5129

AFTN
Edital confirmado

Curso Completo
Matérias Isoladas

Materia Isolada de Informática e Log. Aduaneira para TIN - inicio 25/03

Servidor Ramos
(só)
Comunicação

Paulo Siqueira
Dir. Tributária

Los Araújo
Dir. Comercial

Início
25/03

Novinho Souza
Físico-Químico

José Maçaura
Dir. Logística

Los Araújo
Dir. Civil

Raimundo Juliano
Dir. Contabilidade

Oscar Almeida
Dir. Cont.

Flávio Germano
Dir. Adm.

Leonardo Torres
Relações

Maria Bo Carmo
Espanhol

Marcelo Andrade
Comunicação

Maria das Graças
Comunicação

Malvino
Comunicação

Eduardo Portela
Português

Por Ibra

Tributos e contribuições federais: importantes alterações na legislação (conversão, com emendas, da MP nº 1.602/97)

Resumo

Em Suplemento anexo ao MP nº 48/97, divulgados a Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, que promoveu diversas alterações na legislação tributária federal. Naquela oportunidade, alertamos os Assinantes de que o texto da MP poderia vir a ser modificado no Congresso Nacional, o que, aliás, vinha sendo anunciado pelos meios de comunicação.

De fato, o texto original foi objeto de modificações e, levado à sanção do Presidente da República, resultou na Lei cuja íntegra consta deste Suplemento.

Note-se que as alterações introduzidas por essa Lei abrangem:

a) Imposto de Renda:

- lucros auferidos no exterior;
- benefícios fiscais — pessoa jurídica;
- alígio ou deságio na incorporação, fusão ou cisão;
- lucro inflacionário — tributação por alíquota reduzida;
- previdência privada;
- instituições imunes;
- instituições isentas;
- fundos de investimento imobiliário;
- rendimentos pagos ou creditados a beneficiários no exterior;
- majoração do imposto das pessoas físicas, na fonte e na declaração (a alíquota de 25% passa a ser de 27,5%; alterados, também, os valores correspondentes às parcelas a deduzir);
- herança e doações;
- declaração de rendimentos das pessoas físicas;
- declaração de rendimentos das pessoas jurídicas;
- multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos;
- tributação dos rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimentos;
- tributação dos rendimentos produzidos a partir de 1º.01.98 por aplicações financeiras de renda fixa à alíquota de 20%;

b) IPI:

- normas sobre a comercialização e importação de cigarros (inclusive pagamento das contribuições ao Pis/Pasep e Cofins por substituição tributária);

c) impostos incidentes na importação;

d) IOF (que passa a incidir nas operações de factoring).

9) Contribuição Social para o Fisco (adição à base de cálculo de lucros distribuídos justificadamente);

10) emissão de documento fiscal de venda;

11) medidas de proteção ao crédito tributário;

12) medidas cooperativas de consumo etc.

LEI N° 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a legislação tributária federal e dá outras providências.

O Presidente da República, fazendo saber que o Congresso Nacional, reunido em sessão, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sociedades controladas ou coligadas, serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço encerrado no dia 31 de dezembro do ano calendário em que tiverem sido integralizadas para a pessoa jurídica doméstica ilida no Brasil.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual forem integralizados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data de pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empreiteira; e

c) no caso de controlada ou coligada, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

§ 2º - Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, entende-se:

a) transferência do valor, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada no Brasil;

b) a entrega a qualquer título, a representante da beneficiária;

c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outro país;

d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, incluindo no aumento de capital da controlada ou coligada, da sua diretoria ou conselho;

§ 3º - Não serão dedutíveis, na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos e contratos, quando, no balanço das coligadas ou controladas, constar a existência de lucros não integralizados para a controladora ou coligida no Brasil.

§ 4º - Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.239, de 1995¹⁴, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no

Brasil, até o final do segundo ano calendário subsequente ao da sua apuração;

g) 5% - Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º - Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no inciso I e no § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974¹⁶, com as posteriores alterações nele sofridas,º 1º inciso II, 1ºº e 2ºº da Lei nº 8.767, de 16 de janeiro de 1994¹⁷, e no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.167, de 19 de junho de 1990¹⁸, ficam reduzidos para:

i) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2004;

ii) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2008;

iii) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

iv) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2004;

v) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2008;

vi) 19% (dezenove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

g) 2% - Em qualquer caso, relativamente aos resultados de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais mencionados no artigo:

Art. 3º - Os benefícios fiscais de isenção de renda referentes à Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1964¹⁹, e ao art. 2º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 104, de 29 de julho de 1972²⁰, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.443, de 14 de março de 1997²¹, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as normas em vigor, aplicáveis a matéria, passarão a ser de redução de imposto de renda e adicionais não tributáveis, observados os seguintes percentuais:

i) 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2004;

ii) 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2008;

iii) 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

iv) 1% - O disposto no caput não se aplica a projetos aprovados em protocolados até 1º de novembro de 1997, de igual competência para os quais prevalecerá benefício de isenção de renda de concessão do benefício;

g) 2% - Os benefícios fiscais de redução de imposto de renda, adicionais não tributáveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, e o art. 19º da Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969²², e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969²³, observadas as normas em vigor, aplicáveis a matéria, passarão a ser de redução de imposto de renda e adicionais não tributáveis, observando os seguintes percentuais:

i) 37,5% (trinta e sete mil e sete décimos) e cinco décimos por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2004;

ii) 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de

iii) 12,5% (doze mil e cinco décimos por cento), a partir de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2013;

§. V - Tais percentuais, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais ficarão estabelecidos:

Art. 4º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro ponderado anualizado que, ainda aplique, avendo imposto em investimento, reembolsamento das fatias, ou de rendimentos, ou no caso de alienação, nas datas de pagamento desse imposto, uma base, no valor da renda, apurado mensalmente, ou se houver real, apurado trimestralmente:

i) 6,1% - A opção, no curso do ano calendário, será manifestada o recolhimento, por meio de documento de arrecadação e/ou resolução, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a:

a) 10% para o Fisco IR e FISAM; 25% para o FUNRES, a partir de 1º de janeiro de 2004 até dezembro de 2003;

b) 1% para o Fisco IR e FISAM e 17% para o FUNRES, a partir de 1º de janeiro de 2004 até dezembro de 2003;

c) 12,5% para o Fisco IR e FISAM e 3% para o FUNRES, a partir de 1º de janeiro de 2009 até dezembro de 2013;

ii) 6,1% - No caso a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de recita relativo ao fundo pelo qual seja optado;

iii) 6,1% - As restantes que tratam este artigo serão consideradas para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias;

iv) 7,7% - A liberação, por pessoa jurídica, de que se fala no art. 1º da Lei nº 8.167, de 19 de junho de 1990²⁴, será feita a título de Fisco, observada as normas específicas pela Secretaria da Fazenda Federal;

§. VI - A opção manifestada na forma deste artigo é irrestrita e pode ser alterada;

§. VII - Se os valores destinados para os fundos, na forma a que se refere o artigo anterior, a que a pessoa jurídica tiver direito, apurados no seu rendimento, a parcela excedente será considerada para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias;

§. VIII - No relatório de empresas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.167, de 19 de junho de 1990²⁵, como recursos próprios aplicados no respectivo período, deve constar a soma das contribuições voluntárias pagaas devidamente à opção manifestada no PARL;

§. IX - Na hipótese de pagamento a menor de imposto em vez de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deve ser corrigida nos termos de alíquota justa, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda;

§. X - Em qualquer caso, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais mencionados no artigo:

Art. 7º - A dedução do imposto de renda relativa aos incisos I, II e III, e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.324, de 24 de abril de 1974²⁶, e do art. 3º, § 3º, do 1º de dezembro de 1991²⁷, e no art. 1º da Lei nº 9.443, de 14 de março de 1997²⁸, não poderá exceder, quer seja a título de Fisco, o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.243, de 1995²⁹:

Art. 6º - Observados os critérios específicos de cada faixa de renda, prevista no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.243, de 1995³⁰, o total de direitos desfrutados:

i) para o art. 3º da Lei nº 32.110, de 1970³¹, e o art. 6º da Lei nº 10.611, de 1992³², não poderá exceder a quinto por cento do imposto de renda devido;

ii) para 260 da Lei nº 8.691, de 13 de julho de 1993, e o art. 10º da Lei nº 8.342, de 12 de dezembro de 1994³³, e o art. 1º da Lei nº 11.133, de 1995³⁴, e o art. 1º da Lei nº 9.364, de 7 de junho de 1996³⁵, não poderá exceder o quinto por cento da renda devida;

Art. 7º - A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, via virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ação ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977¹⁰:

I - deverá registrar o valor do ação ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977¹⁰, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor da ação cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977¹⁰, em contrapartida à conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor da ação cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977¹⁰, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até dez anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977¹⁰, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º - O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º - Se o bem que deu causa ao ação ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ação, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º - O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa, se não na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência de rendimento de comércio ou de intangível que lhe deu causa.

§ 4º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeita à pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º - O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º - O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor do patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou criada for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Art. 9º - À opção da pessoa jurídica, o saldo do lucro análogo anterior acumulado, existente no último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 1997, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 1º - Se a opção se referir a saldo de lucro análogo totalizado na forma do art. 28 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, a alíquota a ser aplicada será de três por cento.

§ 2º - A opção a que se refere este artigo será irrevogável e manifestada mediante o pagamento do imposto, em quota única, na data da opção.

Art. 10 - Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

Art. 11 - A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995¹¹, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997¹², cujo ônus seja da pessoa física, ficará limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º - aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995¹³.

§ 2º - Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 11 da Lei nº 9.249, de 1995¹⁴, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997¹⁵, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao rendimento líquido.

§ 3º - O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º - O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 2º da Lei nº 9.477, de 1997¹⁶.

Art. 12 - Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição¹⁷, considera-se unida à instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída os efeitos da disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º - Nas estádios administrados pela imunidade os rendimentos e gastos de capital autorizados em aplicações financeiras de renda fixa têm de renda variável.

§ 2º - Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não monetarizar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livre desvestido das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a certificação de suas despesas, bem assim a realização de transações entre os ativos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, atualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em lei da lei relativa da Receita Federal;

f) recolher os tributos federais sobre os rendimentos por elas gerados ou resultado e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias da decretação;

§ 3º - A opção a que se refere este artigo é destinada a seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

II) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relativos ao funcionamento das entidades a que se refere este artigo;

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento do seu ativo imobilizado.

Art. 13 - Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a secretaria da Receita Federal suspendrá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo de legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro someque em dínguio, ou de qualquer forma ilicite os direitos fiscais.

Parágrafo único - Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sua filha, de suas esposas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma de despesas consideradas inadequadas na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da Contribuição Social sobre o lucro líquido.

Art. 14 - A suspensão do gozo da imunidade aplicase o disposto no art. 12 da Lei nº 9.430, de 1996²⁰.

Art. 15 - Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestam serviços para os quais houvessem sido instituídas e os cidadãos do disposto do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos:

§ 1º - A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à Contribuição Social sobre o lucro líquido, observando o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º - Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º - As instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a", "c", "d" e "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

§ 4º - O disposto na alínea "g" do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo.

Art. 16 - Aplicam-se a entrega de bens e direitos para a administração do patrimônio das instituições isentas as disposições do art. 2º da Lei nº 9.249, de 1995²¹.

Parágrafo único - A transferência de bens e direitos do patrimônio não das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação.

Art. 17 - Sujeita-se a imunidade do imposto de renda a diferença de quinze por cento a díferença entre o valor em dinheiro ou o valor de dez por cento recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor de dez por cento recebidos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

§ 1º - Aos valores entregues até o final do ano de 1995, aplica-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995²².

§ 2º - O imposto de que trata este artigo será:

a) considerado tributado exclusivamente;

b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês seguinte ao recebimento dos valores.

§ 3º - Quando a destinação dos valores em dinheiro ou de bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicional, no valor presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real:

b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, no valor da com base no lucro presumido ou arbitrado.

Art. 18 - Fica revogada a isenção concedida em virtude do art. 10 da Lei nº 4.566, de 1964²³, e alterações posteriores, as entidades que se definem nas seguintes atividades:

I - cedas ações;

II - de assistência à saúde;

III - de administração de planos de saúde;

IV - de prática desportiva, de caráter profissional;

V - de administração do desporto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não elide a tributação, conforme o caso, de imunidade ou isenção por entidade que se enquadre nas condições do art. 12 ou do art. 15.

Art. 19 - A isenção do imposto de renda a que se refere o art. 10 da Lei nº 4.566, de 25 de junho de 1964²⁴, somente se aplica ao fundo de investimento imobiliário que, além das previstas na referida lei, atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - seja composto por, no mínimo, vinte e cinco quotistas;

II - nenhum de seus quotistas tenha participação que represente mais de cinco por cento do valor do patrimônio do fundo;

III - não aplique seus recursos em empreendimento imobiliário de que participar, como proprietário, incorporador, construtor ou só em quinze de seus quotistas, a instituição que o administre ou seja ligada a quotista ou a administradora;

§ 1º - Para efeitos da disposição no inciso III, considera-se pessoa legal:

a) a quotista, pessoa física, a empresa sob seu controle ou qualquer de seus parentes até o segundo grau;

b) a quotista, pessoa jurídica, e a administradora do fundo;

c) a pessoa física que seja sua controladora, conforme definido nos § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976²⁵, e os parentes desta até o segundo grau;

d) a pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou ligada, conforme definidos nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976²⁶.

§ 2º - O fundo de investimento imobiliário que não se enquadre nas condições a que se refere este artigo fará a equiparação a pessoa jurídica, para efeito da incidência dos tributos e contribuições de competência da União.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo a entidade que o administra.

§ 4º - Os fundos de investimento imobiliário existentes na data da publicação desta Lei deverão se enquadrar, até 31 de dezembro de 1994, nas condições a que se refere este artigo.

§ 5º - As entidades que não observarem o prazo referido no parágrafo anterior aplicar-se o disposto no § 2º.

§ 6º - O limite a que se refere o inciso II não se aplica no caso que o quotista seja seguradora ou entidade de previdência privada, inclusive a fundo de pensão.

Art. 20 - O caput do art. 17 da Lei nº 9.431, de 13 de agosto de 1996²⁷, passa a vigorar com a seguinte redação: